



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 70-A, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 45 da Lei nº 6.538, de 22/06/1978, sobre serviços postais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo ampliar prazo para que a autoridade administrativa represente ao Ministério Público Federal em caso de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 A autoridade administrativa, a partir da data em que tiver ciência da prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama, é obrigada a representar, no prazo de 30 (trintas) dias, ao Ministério Público Federal contra o autor ou autores do ilícito penal, sob pena de responsabilidade”.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 495, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de ampliar prazo para que a autoridade administrativa represente ao Ministério Público Federal em caso de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“O projeto amplia o prazo de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, viabilizando a autoridade administrativa, tempo suficiente para cumprir o disposto, sem praticar crime de responsabilidade”.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO POSTAL E O SERVIÇO DE TELEGRAMA
FALSIFICAÇÃO DE SELO, FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO OU VALEPOSTAL.

.....

REPRESENTAÇÃO

Art. 45 - A autoridade administrativa, a partir da data em que tiver ciência da prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama, é obrigada a representar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público Federal contra o autor ou autores do ilícito penal, sob pena de responsabilidade.

PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS

Art. 46 - O Ministério das Comunicações colaborará com a entidade policial, fornecendo provas que forem colhidas em inquéritos ou processos administrativos e, quando possível, indicando servidor para efetuar perícias e acompanhar os agentes policiais em suas diligências.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das

Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 70, de 2015, da lavra do Deputado Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para alterar o art. 45 que trata do prazo para as autoridades administrativas representarem ao Ministério Público em caso de ilícitos penais tipificados pela referida lei.

O art. 2º da proposição altera, de 10 para 30 dias, o prazo para as autoridades administrativas, a partir da data em que tiverem ciência da prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama, representarem ao Ministério Público Federal contra o autor ou autores do ilícito penal. Se não o fizerem dentro do prazo, estarão sujeitas a pena de responsabilidade.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi inicialmente distribuída para exame de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC, conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A CCJC deverá se pronunciar, ainda, quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o artigo 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei busca solucionar o problema do prazo exigido para que as autoridades administrativas dos Correios representem ao Ministério Público acerca dos crimes cometidos contra os serviços postais ou de telegrama. O prazo de 10 dias trazido pela atual redação dada pelo art. 45 da Lei nº 6.538/78 mostra-se muitas vezes exíguo para o desempenho das obrigações impostas pela lei.

A constatação da prática de ato ilícito postal, seu trâmite e processamento administrativo interno, bem como a elaboração de representação ao Ministério Público, constituem atos que demandam lapso temporal maior que os 10 dias preceituados no atual art. 45 da Lei Postal. Nesse sentido, a proposta de dilação do prazo de 10 para 30 dias mostra-se proporcional e coerente com as obrigações inerentes ao processamento do ato de representação ao Ministério Público.

Apenas a título de analogia, a Lei nº 8.249/92, Lei de Improbidade Administrativa, não contempla prazo específico para representação ao Ministério Público quando a autoridade administrativa competente entende que há fundados indícios de responsabilidade (art. 16). Também inexistente prazo para a obrigação de tais autoridades darem conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas caso aceitem o pedido de apuração da prática de ato de improbidade administrativa (art. 15). Dessa forma, comparativamente, o estabelecimento de um prazo de 10 dias parece revelar-se realmente exíguo.

Não se trata, ressalte-se, de impunidade, mas de se adequar, razoavelmente, o prazo aos procedimentos necessários à elaboração de representação substanciada e robusta para o Ministério Público, sob o risco de a peça, mal elaborada ou incompleta, gerar, aí sim, alguma impunidade de fato. Note-se que não se propõe a extinção do prazo, apenas sua dilação de 10 para 30 dias corridos.

Por esta razão, consideramos oportuno o Projeto de Lei nº 70/2015 ora em análise, que permite às autoridades administrativas dos Correios

prazo mais adequado, de 30 dias, para processar e elaborar a representação ao Ministério Pública acerca de crimes postais.

Pelas razões aqui expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 70/2015.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 70/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Panseira, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Jhc, José Nunes, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, Walney Rocha, Alexandre Valle, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Josué Bengtson, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Severino Ninho, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
